Comissão Permanente de Licitação
Nº 000413

Junto aos autos resposta a impugnação interposta junto ao Pregão Eletrônico n. 2025.01.17.1.

Data: 31 de janeiro de 2025.

Cicero Anderson Israel Soares
Pregoeiro Oficial do Município

RESPOSTA - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

PROCESSO REF. PREGÃO ELETRÔNICO N. 2025.01.17.1

OBJETO: *Aquisição de medicamentos, material hospitalar, odontológico e laboratorial destinados ao atendimento das necessidades das Unidades de Atendimento de Saúde do Município de Umari/CE.*

TRATA-SE de impugnação formulada ao Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO** acima mencionado, por **HOSPDROGAS COMERCIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 08.774.906/0001-75, com sede na Avenida Oeste, S/N, quadra 01, lote 03, Armazém 02, Parque Industrial Vice-Presidente Jose de Alencar – Etapa II, Aparecida de Goiânia – GO, CEP: 74.993-394, pelos motivos abaixo expostos.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Segundo o art. 164 da Lei Federal n. 14.133/2021, o prazo para impugnação do edital por qualquer cidadão é de até 03 dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão, vejamos:

> Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:

1. TEMPESTIVIDADE: A data de abertura da sessão pública do certame, na modalidade eletrônica conforme edital convocatório, foi marcada originalmente para ocorrer em **04 de fevereiro de 2025**, conforme publicações constantes no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado. Assim, conforme a legislação vigente, a impugnação fora apresentada **TEMPESTIVAMENTE.**

2. LEGITIMIDADE: Entende-se que qualquer pessoa interessada pode oferecer impugnação ao edital, de acordo com o art. 164 da Lei Federal n. 14.133/2021, desde que tempestivo e que seja classificada como pessoa física ou jurídica.

3. FORMA: Os pedidos de impugnações foram formalizados pelo meio previsto em Edital.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o pedido de impugnação de Edital apresentado deve ser **RECEPCIONADO** por esta Equipe de Pregão.

2. DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE

A impetrante apresentou impugnação ao Edital, alegando, em síntese que *"... ao analisar o edital do Pregão Eletrônico nº 2024.01.17.1 da Prefeitura de Umari-CE, referente à futura e eventual aquisição de medicamentos, materiais hospitalares, odontológicos e laboratoriais destinados ao atendimento das Unidades de Saúde do Município de Umari/CE, **identificou um vício na exigência de apresentação de garantia da proposta, no valor de 1% (um por cento) do montante estimado**, conforme estipulado no referido edital"*. Grifei

Diante o disposto acima, em suma, requer a retificação do edital, para no mérito excluir a obrigatoriedade de apresentação de garantia da proposta, com sua

republicação e ampla divulgação da nova data para a sessão pública e da entrega dos documentos de habilitação e propostas.

3. DA ANÁLISE DO PEDIDO

A referida impugnação foi **DEVIDAMENTE ANALISADA** por esta Equipe de Pregão, que passa a manifestar sua decisão.

Ab initio, é cediço destacar que analisando cuidadosamente os argumentos levantados pela empresa impugnante, a luz do ordenamento jurídico brasileiro e dos princípios norteadores do direito administrativo, entendemos que não assiste razão a impetrante em suas razões.

A Lei Federal n. 14.133/2021 em seu artigo 58, assim preleciona:

> Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.
>
> § 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.
>
> § 4º A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o § 1º do art. 96 desta Lei.

Por sua vez o Edital reverbera que :

> **11.2 - Juntamente com a proposta de preços a licitante deverá apresentar a prova de garantia da mesma, no montante estipulado em 1% (um por cento), do valor estimado para a contratação**, nos termos do Artigo 58 da Lei Federal n. 14.133/2021. Grifei

O §1º do art. 58 da Lei Federal n. 14.133/21 estabelece que o valor da garantia de proposta não poderá exceder a 1% do valor estimado do contrato a ser celebrado. Essa limitação visa garantir que a exigência de garantia de proposta seja

proporcional e não represente um ônus excessivo para os licitantes, ao mesmo tempo em que assegura a segurança e a efetividade das propostas apresentadas.

As exigências licitatórias têm como objetivo respaldar a Administração, reduzindo os riscos descumprimento do futuro contrato firmado, no entanto, estas exigências não podem superar a margem lógica da proporcionalidade, sendo necessário um juízo de ponderação entre o que se busca garantir/tutelar e aquilo que se exige a título de comprovação.

É notório que o enrijecimento desarrazoado das normas editalícias frustra o caráter competitivo do certame, esvaziando o número de concorrentes o que resulta em contratações menos vantajosas para administração, resultado absolutamente diverso daquele pretendido.

O Tribunal de Contas da União, tratando de tema semelhante, posicionou-se da forma seguinte, vejamos:

> Constitui restrição indevida à competitividade da licitação a exigência de garantia da proposta em percentual incidente sobre todo o conjunto de obras previstas para serem licitadas por lotes, em vez de cada obra considerada individualmente em seu respectivo lote. Acórdão 804/2016 – TCU – PLENÁRIO.

O que exigimos no presente caso é a apresentação de garantia de proposta do lote efetivamente no qual o licitante participou e foi declarado vencedor.

Ademais, a referida proposta de preços finais juntamente com sua respectiva garantia **só é solicitada dos licitantes vencedores após concluída a etapa da fase de lances.**

Vejamos os **itens 10. 6** e **10.8** do Edital:

> 10.6. **O(À) pregoeiro(a) solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de 2 (duas) horas, exclusivamente por meio do sistema, envie a proposta adequada ao último lance ofertado, após a negociação realizada, acompanhada de**

> sua garantia, e ainda, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados. Grifei
>
> 10.8. A não apresentação da proposta de preços final e de sua garantia, exclusivamente por meio do sistema, no sítio eletrônico http://bllcompras.com, dentro do prazo estipulado no item 10.6, acarretará a desclassificação do proponente, sendo convocado o licitante subsequente, e assim sucessivamente, observada a ordem de classificação, sem prejuízo da sanção prevista no art. 156, inciso III, da Lei Federal n. 14.133/2021. Grifei

4. DA CONCLUSÃO/DECISÃO

ANTE TODO EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos legais, **RECEBO** a impugnação interposta, por considerar o instrumento tempestivo e a parte legítima.

Ato contínuo, no mérito, **DECIDO** pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido formulado e mantenho o Edital em seus termos originais, bem como o dia 04 de fevereiro de 2025, às 9h00min, para a realização da sessão referente ao PREGÃO ELETRÔNICO n. 2025.01.17.1.

Nada mais havendo a informar, publique-se dentro dos meios legais pertinentes, para que possa tornar eficaz os seus efeitos.

Umari/CE, 31 de janeiro de 2025.

Cicero Anderson Israel Soares
Pregoeiro Oficial do Município